

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1456 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	4
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ.....	13
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ.....	15
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	16
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	22
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	31



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 031/2022

Inclui o inciso X ao art. 5º do Anexo Único ao Ato PGJ n. 039/2021, que “Institui a Comissão de Gestão da Estratégia do Ministério Público do Estado do Tocantins e aprova o seu regimento”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alíneas “a” e “c” da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o compromisso da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins com o aprimoramento contínuo das ações institucionais, mediante a adoção das melhores práticas,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o inciso X ao art. 5º do Anexo Único ao Ato PGJ n. 039, de 20 de junho de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 5º

X – Membro indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.”(NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 491/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no período de 20 a 30 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 492/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a retirada de pauta da Sessão Plenária do Tribunal do Júri e a solicitação contida no e-Doc n. 07010473780202257;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 441/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1448, de 6 de maio de 2022, que designou o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Xambioá/TO, Autos n. 0001194-66.2019.8.27.2742, em 24 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 493/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010478310202281,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VILMAR DE FERREIRA DE OLIVEIRA para atuar nas audiências a serem realizadas em 26 de maio de 2022, por meio virtual, Autos n. 0000870-40.2017.8.27.2712 e 0001192-26.2018.8.27.2712 inerentes à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 494/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc

n. 07010478640202275,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor PERON JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n. 135616, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 17 a 22 de maio de 2022, durante a concessão de ausência de serviço pelo falecimento de pessoa da família do titular do cargo Agnel Rosa dos Santos Póvoa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 495/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA, matrícula n. 121015, para o exercício de suas funções na Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais (AOPAO), sem prejuízo de suas atribuições normais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 496/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010478810202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	024/2022	Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 497/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência de custódia a ser realizada em 18 de maio de 2022, Autos n. 0018656.70.2022.8.27.2729, inerente a 29ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 498/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, EURICO GRECO PUPPIO e ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, para, em conjunto com o Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, titular a 1ª Promotoria de Justiça da Capital, atuarem nos Autos n. 0017362-80.2022.8.27.2729, 0017366-20.2022.8.27.2729 e 0017369-72.2022.8.27.2729, acompanhando os feitos e recursos relacionados até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

APOSTILA N. 003/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo n. 07010478130202214,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria n. 476/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins na Edição n. 1454, de 17 de maio de 2022, que designou a servidora Francine Seixas Ferreira, matrícula n. 122004, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de substituta de Fiscal Técnico e Administrativo, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

ATA	OBJETO
038/2022	EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO A COTAÇÃO, RESERVA, MARCAÇÃO DE ASSENTOS, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS TERRESTRES E PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, BEM COMO A EMISSÃO DE SEGURO DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM INTERNACIONAL, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N. 19.30.1060.0000110/2022-83, PREGÃO ELETRÔNICO N. 017/2022.

LEIA-SE:

ATA	OBJETO
087/2021	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas nos Anexos II e III do Edital do Pregão Presencial n. 051/2021

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

DESPACHO/DG N. 065/2022

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000063/2021-18

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 079/2021 – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c com artigo 2º, inciso III, alínea “c” e inciso IV, alínea “a”, item 4, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0149462), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, com fundamento no

art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93, c/c o entendimento do Parecer n. 00008/2018/CPLC/AGU, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 079/2021, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Lettel Distribuidora de Telefonia LTDA, referente à aquisição de equipamentos e softwares de informática, visando a alteração do prazo de vigência do contrato para 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da sua assinatura. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 18/05/2022

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001616

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2022.0001616, Protocolo 07010458826202216. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato originária de representação perante a Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010458826202216), noticiando, em tese:

“emprestimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

solicito suspensao do emprestimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) junto a caixa economica federal, pela prefeitura de sandolandia-to sendo que o prefeito radiilson pereira lima estar sendo julgado pelo tre-to, com acusacao de abuso de poder economico. sob o processo nr 0600722-83.2020.6.27.2014 proferido pelo ministerio publico eleitoral da 14 zona eleitoral. solicito a suspensao do referido emprestimos ate julgamento deste processo.”.

Sobreveio decisão para complementação das informações da

reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relatório do essencial.

Pois bem, a presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima, em que o representante solicita a suspensão de empréstimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) junto a Caixa Econômica Federal pela Prefeitura Municipal de Sandolândia, com a justificativa de que o atual prefeito, Sr. Radilson Pereira Lima foi réu em Ação Eleitoral por abuso de poder econômico.

Portanto, diante do quanto se tem veiculado na denúncia em questão, suspensão de empréstimo da Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO, pelo prefeito responder processo eleitoral, sem qualquer informação de irregularidade ou apresentação de documento nesse sentido, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

Isto, porquanto a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais.

Ademais presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que ateste sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

O art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”, como sói ocorrer no presente.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ademais, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei nº

14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificam, de plano, no caso em análise.

Some-se, ainda, o fato de que juridicamente não é prerrogativa ou atribuição do Ministério Público suspender qualquer tipo de ato praticado pelo Executivo, ou tampouco diligenciar judicialmente ou extrajudicialmente neste sentido se no caso não há qualquer tipo de irregularidade demonstrada, senão a notícia de que um empréstimo seria ilegal, quando juridicamente um empréstimo por si só não é ato ilegal.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1398/2022

Processo: 2022.0004120

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça substituto da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições

legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

CONSIDERANDO que impende ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe compete promover;

CONSIDERANDO o movimento internacional, apartidário de conscientização para redução de acidentes de trânsito, denominado maio amarelo.

CONSIDERANDO que à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO possui atribuições nas demandas referentes aos crimes de menor potencial ofensivo, neste caso, especificamente nos delitos constantes no Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997).

CONSIDERANDO haver chegado ao conhecimento da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína que diversos veículos (motos e carros), na sua maioria de luxo e esportivos de luxo, se encontram sem a utilização de placa de identificação obrigatória em período superior ao delimitado no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 911 de 28 de março de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a fim de evitar multas de radares durante o tráfego com velocidade incompatível, conduta que configura o crime: “Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de danos” (art. 311, da Lei n.º 9.503/1997);

CONSIDERANDO que à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO possui atribuições nas demandas referentes aos crimes dolosos contra a vida, neste caso, especificamente no que se refere aos homicídios dolosos em acidentes de trânsito (dolo eventual).

CONSIDERANDO que segundo o monitor de homicídios da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa de Araguaína (DHPP/PCTO), 7,3% dos homicídios praticados no ano de 2022, possuem como causa o uso abusivo de álcool, parte desses, praticados em dolo eventual no âmbito do trânsito.

CONSIDERANDO que os crimes de trânsito e os crimes doloso contra a vida são delitos de ação penal pública incondicionada, ou seja, não necessitam de representação de vítima.

CONSIDERANDO que se considera em flagrante delito quem está cometendo a infração penal, acaba de cometê-la ou é perseguido e preso (art. 302 do Código de Processo Penal), bem como que em caso de flagrante de crime ou contravenção é possível a violação de domicílio, em qualquer hora do dia ou da noite (art. 5º, XI, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 230, incisos IV do Código de Trânsito Brasileiro determina ser infração gravíssima o ato de conduzir veículo sem placa de identificação (Lei n.º 9.503/1997).

CONSIDERANDO que logo que tiver conhecimento da prática de

infração penal a autoridade policial ou agente de trânsito deverá, em caráter de penalidade “multar e apreender o veículo” (art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro), devendo o veículo ser encaminhado para o pátio do DETRAN/TO.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, podendo, dentre outras medidas administrativas e judiciais “representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidade” (art. 60, XII, c, da LC n.º 51/2008);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar infrações e crimes de trânsito e irregularidades no que se refere ao emplacamento de veículos automotores, no âmbito da Comarca de Araguaína/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- Expeça-se recomendação à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal e aos Agentes de Trânsito, que exercem suas funções na cidade e Comarca de Araguaína/TO, a fim de que proceda com uma fiscalização de acordo com as normas e legislações vigentes.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0004120

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso VII ambos da Constituição Federal da República, artigos 25 e 26, ambos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

(Lei nº 8.625/93) e artigos 60 e 61, ambos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Tocantins (Lei Complementar Estadual nº 51/2008) vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que impende ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe compete promover;

CONSIDERANDO o movimento internacional, apartidário de conscientização para redução de acidentes de trânsito, denominado maio amarelo.

CONSIDERANDO que à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO possui atribuições nas demandas referentes aos crimes de menor potencial ofensivo, neste caso, especificamente nos delitos constantes no Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997).

CONSIDERANDO haver chegado ao conhecimento da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína que diversos veículos (motos e carros), na sua maioria de luxo e esportivos de luxo, se encontram sem a utilização de placa de identificação obrigatória em período superior ao delimitado no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 911 de 28 de março de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a fim de evitar multas de radares durante o tráfego com velocidade incompatível, conduta que configura o crime: “Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de danos” (art. 311, da Lei n.º 9.503/1997);

CONSIDERANDO que à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO possui atribuições nas demandas referentes aos crimes dolosos contra a vida, neste caso, especificamente no que se refere aos homicídios dolosos em acidentes de trânsito (dolo eventual).

CONSIDERANDO que segundo o monitor de homicídios da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa de Araguaína (DHPP/PCTO), 7,3% dos homicídios praticados no ano de 2022, possuem como causa o uso abusivo de álcool, parte desses, praticados em dolo eventual no âmbito do trânsito.

CONSIDERANDO que os crimes de trânsito e os crimes doloso contra a vida são delitos de ação penal pública incondicionada, ou seja, não necessitam de representação de vítima.

CONSIDERANDO que se considera em flagrante delito quem está cometendo a infração penal, acaba de cometê-la ou é perseguido e preso (art. 302 do Código de Processo Penal), bem como que em caso de flagrante de crime ou contravenção é possível a violação de domicílio, em qualquer hora do dia ou da noite (art. 5º, XI, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 230, incisos IV do Código de Trânsito Brasileiro determina ser infração gravíssima o ato de conduzir veículo sem placa de identificação (Lei n.º 9.503/1997).

CONSIDERANDO que logo que tiver conhecimento da prática de

infração penal a autoridade policial ou agente de trânsito deverá, em caráter de penalidade “multar e apreender o veículo” (art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro), devendo o veículo ser encaminhado para o pátio do DETRAN/TO.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, podendo, dentre outras medidas administrativas e judiciais “representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidade” (art. 60, XII, c, da LC nº 51/2008);

RESOLVE RECOMENDAR à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal e aos Agentes de Trânsito, que exercem suas funções na cidade e Comarca de Araguaína/TO que:

a) Realize uma fiscalização nos veículos automotores novos, especialmente os esportivos pelas razões já expostas acima, a fim de verificar se os carros e motos que se encontram sem placa estão dentro do prazo legal estipulado na Resolução 911/2022 do CONTRAN;

b) tendo ultrapassado o prazo de emplacamento, sejam os veículos automotores apreendidos e recolhidos para o pátio do DETRAN/TO, na forma que estabelece o art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro;

c) tendo ultrapassado o prazo de emplacamento, seja o condutor do veículo automotor multado por infração gravíssima, na forma que estabelece o art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Requisita-se a remessa ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações sobre as medidas administrativas já adotadas no sentido de cumprir a recomendação.

Cumpra, asseverar, que o descumprimento desta recomendação pelos agentes públicos poderá acarretar na prática do crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do Código Penal, qual seja: “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

Ademais, o descumprimento desta recomendação pelos agentes públicos poderá acarretar ato de improbidade administrativa, na forma que estabelece o art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, vez que atentará contra os princípios da administração pública toda e qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres inerentes princípio da legalidade.

Oficie-se, encaminhando a recomendação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Araguaína, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1394/2022

Processo: 2022.0003192-A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação anônima relatando

intercorrências no funcionamento dos elevadores do Hospital Geral Público de Palmas, onde foi mencionado que apenas 2 (dois) dos 4 (quatro) elevadores se encontram em funcionamento, fato prejudiciais as locomoções de pessoas e aos transportes dos pacientes para alas superiores da unidade hospitalar;

CONSIDERANDO a necessidade deste órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual de Saúde com vistas a averiguar possíveis falhas ou omissões nas manutenções periódicas nos elevadores do HGPP;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia anônima sobre possível falha ou omissões de manutenções periódicas nos elevadores do HGPP, o que poderá afetar a oferta do serviço de saúde a população no Hospital Geral Público de Palmas/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002464

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 1121/2022, apresentada por reclamação de autoria do sr. Marcelo de Almeida Geiss, relatando da existência de focos de dengue em edificação abandonada localizada na quadra 804 sul, alameda 14, número 18. Sendo assim, a parte relata que o imóvel foi vistoriado pela equipe de fiscalização

de obras e posturas do município da Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Palmas, tendo constatado a existência de focos de dengues. Contudo, apesar de ter sido lavrado o auto de infração, as medidas corretivas no sentido de eliminar os focos do mosquito da dengue não foram realizadas pelo órgão responsável.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente nº 143/2022/19ªPJC a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas requisitando informações e providências no que concerne a identificação de focos de dengue e a eliminação das larvas do aedes aegypti no terreno.

Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde de Palmas, por meio do ofício nº 1107/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR informou que a equipe da Unidade da Vigilância e Controle de Zoonoses no dia 18 de abril de 2022 compareceu até o local, e não foram encontrados focos dos mosquitos transmissores da arboviroses, como: dengue, zika vírus e chikungunya. Ainda a SEMUS, relatou que a vegetação do lugar estava baixa permitindo a inspeção no peridomicílio.

Desse modo, foi realizado contato telefônico junto ao reclamante que ficou ciente da medida administrativa de saúde pública tomada pela Vigilância e Controle de Zoonoses para combater a disseminação dos mosquitos transmissores da dengue no terreno.

Dessa feita, considerando ações empreendidas pela Vigilância e Controle de Zoonoses vinculada a SEMUS, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005451

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Este procedimento teve início por meio da Portaria nº 2635/2020, baixada de ofício por esta Promotoria de Justiça, no sentido averiguar as políticas públicas adotadas no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Foi oficiada a Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social solicitando-se o que segue: “Apresentar a Ata da CIB, se houver, que tenha detalhamento do apoio técnico-financeiro que será dado aos 139 Municípios no período da pandemia de Covid-19, em especial, com relação ao tema destes autos; Apresente, se houver, Plano de Contingência integrado e coordenado (com todos os Municípios que estiverem na mesma situação) de proteção ao público vulnerável acima descrito; Caso não haja o plano supramencionado, que informe as medidas adotadas com a finalidade de construí-lo”.

A SETAS respondeu que realizou reunião técnica organizada pela equipe da Gerência de Gestão do SUAS-GSUAS com o intuito de atender as equipes de Gestão do Trabalho e Vigilância Socioassistencial para dialogar sobre novas práticas e ainda com as áreas do financeiro, para orientar sobre os recursos oriundos das Portarias nº 369 e 378 para sugerir sobre como deve ser a incorporação no orçamento e sua aplicação na Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade. Foi informado, ainda, que o Plano Estadual de Contingência da Assistência Social foi elaborado de acordo as orientações do Ministério da Cidadania-MC e submetido às instâncias de deliberação e pactuação e segue anexo as devidas resoluções. Foi anexado a ata e as Resoluções da reunião da Comissão Intergestores Bipartite-CIB, realizada em 19 de agosto, orientando sobre o trabalho e a continuidade da oferta dos serviços socioassistenciais nas unidades como CRAS e CREAS.

Além disso, a equipe da Gerência de Proteção Social Básica, Bolsa Família e Benefícios-GPSB/Serviços realizou Reunião de Orientação Técnica com os Coordenadores de CRAS sobre a Operacionalização dos Serviços Socioassistenciais durante o período de Pandemia da COVID-19, com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social voltados ao atendimento da população mais vulnerável e em risco social.

Nova deliberação ministerial foi feita, onde foi solicitado a colaboração do CAOPIJE (Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Infância e Juventude), onde o mesmo recomendou os seguintes questionamentos “1. Que seja requisitado da SETAS portaria, decreto e/ou outro documento que comprove a criação do Comitê Estadual de Crise da Política de Assistência Social; 2. Que seja novamente requisitado para a SETAS informações/relatório acerca do aporte financeiro dado aos 139 municípios do Estado, para o enfrentamento da Covid 19; 3. Que seja novamente requisitado para a SEDES, o Plano Integrado coordenado, com metas definidas, de proteção ao público vulnerável, incluindo crianças e adolescentes”. Desta forma, todas as Secretarias foram oficiadas.

Em seguida, recebemos a resposta da SETAS informando que no que diz respeito ao documento que comprove a criação do Comitê Estadual de Crise da Política de Assistência Social, foi criado tão somente o Comitê de Crise para Prevenção, Monitoramento e Controle do Vírus COVID-19, tendo como dirigentes os órgãos do executivo e entidades, conforme Decreto 6.060, de 12 de março de 2020, anexo. E no que diz respeito ao aporte financeiro, até o

momento, não foi feito nenhum aporte financeiro diretamente aos Municípios para o enfrentamento da COVID-19. É informado ainda que está sendo realizada a impactante ação de entrega de cestas básicas, para as famílias tocaninenses, que vivem em situação de vulnerabilidade social, afetadas pela crise sanitária e financeira que instaurou no mundo.

Já a resposta da SEDES foi a seguinte: Em relação ao Plano Integrado Coordenado, com metas definidas, de proteção ao público vulnerável, incluindo crianças e adolescentes, foi criado o Plano de Ação Emergencial II, elaborado pela Equipe de Proteção Social Especial (DPSE).

Novamente o CAOPIJE emitiu um parecer técnico, indagando a SETAS fornecer quais medidas estão sendo adotadas, junto aos municípios tocaninense, para promover a inclusão produtiva e a geração de trabalho e renda para as famílias impactadas pela crise sanitária, para além da ação de entrega de cestas básicas, visto que a SETAS não integra o referido comitê, também não instituiu um plano integrado conforme solicitado por este órgão ministerial, durante a situação crítica de emergência em saúde por ocasião da covid 19.

A SETAS informou que a Diretoria do SUAS e Programas Especiais ficou trabalhando presencialmente e atendendo todas as demandas pertinentes ao momento vivido no decurso da pandemia, orientando a equipe estadual e os municípios a atravessar a pandemia e a calamidade pública, sobretudo, trabalhando para atender as necessidades das famílias, levando até os CRAS os kits de alimentos para garantir de certa forma a segurança alimentar e nutricional das famílias impactadas e foi anexada toda a demanda das Gerencias da Diretoria do Suas do trabalho realizado durante até o momento da pandemia.

Diante da situação, oficiamos o Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), solicitando do Conselho todas as documentações (recomendações, atos, resoluções, etc) expedidos pelo CEAS nos anos de 2020 e 2021 que tenham relação com o acompanhamento/controle social da gestão do sistema único de assistência social, durante a pandemia da COVID 19, sobretudo, no que se refere a destinação de recursos financeiros federais para o enfrentamento da pandemia nos 139 municípios do Estado do Tocantins, inclusive, informar se foi deliberado por esse Conselho, algum Plano de Contingenciamento Integrado ou congêneres.

Em resposta o CEAS encaminhou os seguintes documentos: 1. Resolução nº 272/20202 que dispõe sobre a recomendação de divulgação de cuidados para os profissionais da assistência social diante do coronavírus – COVID 19; 2. Resolução 273/2020, que dispõe sobre a aprovação do plano de ação execução de ações socioassistenciais – COVID 19; 3. Resolução nº 274/2020, que dispõe sobre a aprovação do Plano Estadual de Contingência. 4. Resolução nº 292/2021, que dispõe sobre a recomendação de agilidade na execução dos recursos referente à COVID 19.

Portanto, considerando que o executivo estadual, por intermédio da Secretaria Estadual do Trabalho e Assistência Social (SETAS),

apresentou (evento 19) o Plano Estadual de Contingenciamento para o Enfrentamento da Pandemia do novo coronavírus covid 19.

Considerando a Resolução nº 274/2020, do CEAS que aprovou o Plano Estadual de Contingenciamento para o Enfrentamento da Pandemia do Tocantins.

Considerando que a SETAS através do ofício nº 461/2021/DSUAS (evento 19), apresentou a informação que a Diretoria do SUAS e Programas Especiais, durante a pandemia, realizou atendimentos presenciais, orientando a equipe estadual e os municípios a atravessar a pandemia e a calamidade pública, sobretudo trabalhando para atender as necessidades das famílias, disponibilizando aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) os kits de alimentos para garantir minimamente a segurança alimentar e nutricional das famílias impactadas.

Considerando que as planilhas apresentadas pela SETAS (evento 19), evidenciam as demandas das Gerências da Diretoria do SUAS acerca do trabalho realizado durante a pandemia, tendo sido informado a realização de mais de 17 reuniões com gestores e técnicos dos 139 municípios do estado, na modalidade virtual e presenciais.

Considerando que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEDES), apresentou o Plano de Ação Emergencial – II: Estado de calamidade pública no município de Palmas (evento 17) no qual prevê ações no âmbito da política de assistência social, durante e após a crise de saúde pública em decorrência da Covid 19.

Considerando o relatório de Prestação de Contas referente ao período de janeiro a setembro de 2021 do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), que apresenta as metas e demais informações acerca das ações e aportes financeiros no âmbito da política de assistência social, de gestão da SETAS, e que evidenciam a sua execução no período pandêmico.

In casu, esclarecidas as dúvidas, não nos resta alternativa senão a de interpretar que o caso é de arquivamento e de remessa ao CSMP/TO.

Essa conclusão decorre da leitura do §1º do art. 9º da Lei 7.347/85 que diz textualmente o seguinte:

§1º: “Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao conselho superior do Ministério Público”.

CONCLUSÃO

Portanto, alcançado o objetivo a que o Ministério Público se propôs, nada mais resta a fazer senão promover o ARQUIVAMENTO destes autos.

Firme na intenção de evitar o cometimento de falta grave, conforme menciona o §1º do art. 9º da Lei 7.347/85, entendo haver necessidade de homologação pelo CSMP. Sendo assim, a secretária do feito deve se atentar para a Resolução 003/2008 do CSMP/TO e cientificar os interessados (Setas). Com o cumprimento destas diligências e no

prazo de 03 dias (prazo máximo descrito no §2º do art. 21 da dita resolução) encaminhe-se o feito para homologação no Conselho Superior do Ministério Público. Cumpra-se, dando baixa no livro de registro de procedimentos.

Palmas, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1388/2022

Processo: 2022.0003996

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0003996 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de neurocirurgia com urgência na paciente M.S.J. e atualmente encontra-se internada no Hospital Geral de Palmas (HGP) aguardando a realização do procedimento cirúrgico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência

de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de neurocirurgia com urgência à paciente M.S.J., que se encontra internada no HGP há mais de 60 dias.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1382/2022

Processo: 2021.0007670

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de

sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0007670 o qual iniciou-se através de denúncia anônima oriunda da ouvidoria ministerial, protocolo nº 07010428604202181, tendo como objeto matéria do Jornal Folha do Sul envolvendo a pessoa do Advogado Thiago de Freitas Borges e suposta contratação sem licitação junto ao fundo de educação de Colinas do Tocantins-TO no ano de 2018.

CONSIDERANDO que existe demanda semelhante ao qual aborda o supracitado tema junto a esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, o qual necessita realizar-se busca junto ao sistema e-ext para a realização de anexação da mesma;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.007670, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, suposta irregularidade em licitação referente a contratação de advogado junto ao Fundo Municipal de Educação Básica de Colinas do Tocantins-TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, a Ouvidoria Ministerial, em razão do Protocolo nº 07010428604202181, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeie para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
4. Determino que seja realizado busca junto ao sistema e-ext para constatação de possível procedimento discorrendo acerca do mesmo tema, em caso positivo, realize a devida anexação;
5. Caso resulte infrutífera a busca do procedimento, que seja expedido ofício junto a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins-TO, para que preste as informações com relação a denúncia em tela, bem como apresente prova documental do afirmado;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1381/2022

Processo: 2022.0003965

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º

05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0003965 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução dos adolescentes W.P.S., W.P.S. e M.P.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

4. Nomeia-se a assessora ministerial Leticia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento dos adolescentes, com envio de relatórios mensais;

6. Oficie-se ao CREAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1393/2022

Processo: 2022.0004093

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0004093 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente N.X.P.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1395/2022

Processo: 2022.0000178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP/TO nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO o direito à segurança, consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 6º, que tem como função básica a proteção do direito à vida;

CONSIDERANDO que a segurança, além do sentido de prevenção do crime, exprime-se em uma expectativa de incolumidade física

necessária ao pleno desenvolvimento das funções urbanas típicas: habitar, recrear, circular e trabalhar;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual também atende ao princípio da segurança, em seu artigo 101, in verbis: "Art. 101. A execução da política urbana condiciona-se às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento básico, segurança, iluminação pública, higiene pública, educação e proteção ambiental;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2022.0000178, que trata de pedido de providência em razão do risco de desmoronamento da casa da cidadã MARCILENE MARIA VELI DA SILVA PRADO, em razão da proximidade de uma erosão causada por obra pública de captação de águas pluviais, conhecido como "Buraco do Manoel Turíbio";

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Engenheiro Civil da Prefeitura de Guaraí-TO, Jucélio João da Silva Jr., de que "(...) após visita in loco, constatou-se a necessidade de realização de um estudo hidrológico para cálculo do volume de água, bem como estudo do solo, ambos realizados fora do período chuvoso, para que sejam realizados os devidos cálculos para a devida elaboração de projeto executivo de engenharia, visando a solução do problema apontado";

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar da Notícia de Fato foi extrapolado, sem que houvesse notícia de que os serviços foram iniciados no local, o que demandará a adoção de outras medidas a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram realizados, apresentando-se possível e, nesse caso, necessária, a conversão em Procedimento Administrativo,

RESOLVE

Converte a Notícia de Fato nº 2022.0000178 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar as providências a serem tomadas pelo Município de Guaraí-TO, para eliminar o risco de desabamento de residências na região conhecida como "Buraco do Manoel Turíbio", passando a adotar as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que

se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) oficie-se o Município de Guaraí-TO, requisitando-se informações sobre a elaboração do projeto executivo de engenharia referido no Memorando nº 003/2021.

Cumpra-se.

Guaraí, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000397

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, atendendo ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a DENUNCIANTE ANÔNIMO e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0000397, autuada a partir de denúncia anônima, noticiando, em síntese, suposta irregularidade no registro do imóvel rural, constante da Matrícula nº 12.193, que não teria observado a existência de uma faixa de domínio público, que corta o perímetro da área, por onde passa a Rodovia TO-431. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda aos interessados que, acaso tenham interesse, poderão recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a contar da data desta publicação, cujas razões de recurso deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, conforme artigo 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - Decisão de Arquivamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0448ed816a5dc2fc4adcc6fabec3eed2

MD5: 0448ed816a5dc2fc4adcc6fabec3eed2

Guaraí, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002333

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2017.0002333, noticiando a possível existência, nos quadros da Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, de quantitativo superior de servidores contratados (comissionados) aos servidores concursados (efetivos).

Aduziu o denunciante que a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, possui no quadro geral, da Saúde e da Educação, um número maior de servidores contratados do que concursados. Eleva que o último concurso realizado na Municipalidade foi há aproximadamente 12 (doze) anos, e que o Gestor Municipal, aponta como justificativa para a não realização de um novo certame, o fato de que o último está sobre “averiguação do Ministério Público, não havendo parecer final [...]”.

Assim, requereu a tomada de providências cabíveis e necessárias, por parte deste Parquet, para a realização de um novo certame. E ainda, a atualização do Portal da Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO.

Expediu-se ofício ao Gestor Público (evento 4), o qual por meio do Ofício /Gabinete/nº 699/2017, de 16.10.2017, encaminhou relatório da Secretaria Municipal de Administração – MEMORANDO Nº 327/GAB/SEMAD/2017, de 16.10.2017, com informações referentes ao quantitativo de servidores contratados (478 – servidores) e concursados (482 – servidores). Ademais, o Município elevou que se encontra impedido de realizar novo certame, pois o último, referente ao Edital nº 01/2007, está sub judice (evento 8).

A 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, por meio do OFÍCIO Nº 063/2018/GAB/2ªPJM, de 05.03.2018, encaminhou ao Gestor Público, a Recomendação nº 002/2018, para que adotasse medidas administrativas e urgentes garantindo a investidura no serviço público através de concurso público, sendo que 49,8% (quarenta e nove vírgula oito por cento) dos servidores atuais, adinham de contratações. Recebida em 05.03.2018 (evento 10).

Por meio do OFÍCIO GAB Nº 207/2018, de 21.03.2018 (evento 11), o Prefeito se manifestou aos autos do procedimento, apresentando o MEMORANDO Nº 447/GAB/SEMAD/2018, de 14.03.2018, com informações de que existem atualmente na Municipalidade 478 (quatrocentos e setenta e oito) servidores efetivos, sendo que destes, 120 (cento e vinte) são oriundos do concurso público de 2007, além de 391 (trezentos e noventa e um) servidores contratados por tempo determinado. Entrementes, reiterou a inviabilidade da realização de

novo certame, em razão da pendência de tramitação da Ação Civil Pública, autos nº 5002889-31.2013.827.2725.

Diante da necessidade de verificação do cumprimento voluntário por parte do Poder Público da sentença proferida na Ação Civil Pública quanto à nulidade do concurso público de 2007, este Parquet, determinou a prorrogação do presente feito por 1 (um) ano, com fulcro no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007. Ademais, determinou-se a certificação do atual andamento do processo de cumprimento de sentença da referida ação (evento 13).

Findo o prazo de validade do Inquérito Civil Público no evento 15 fora determinada a prorrogação do feito com fulcro no art. 13 da Resolução 005/2018 do CSMP, sendo determinada a realização das seguintes diligências: 1 - Oficiar-se o Município de Miracema solicitando informações atualizadas referentes ao quantitativo de servidores efetivos e contratados na Municipalidade, considerando que foi publicado o Decreto Municipal nº 309/2019, de 29.08.2019, em cumprimento à sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 5002889-31.2013.827.2725, a qual determinou a exoneração de todos os servidores aprovados e nomeados no Concurso Público nº 01/2007 (evento 18).

2 – Oficiar-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins solicitando cópia de eventuais procedimentos instaurados sobre o objeto dos presentes autos (evento 17).

Em resposta ao solicitado no evento 18, a Municipalidade informou que, até aquela data, haviam 356 funcionários efetivos e 579 contratados. Asseverou que o planejamento para um novo concurso estava sendo promovido, incluindo levantamento de vagas para cada secretaria e escolha da banca, porém em razão da pandemia estava suspenso. Destacou, ainda, que por ser ano eleitoral não teria como ser realizado o concurso público em razão das datas estabelecidas.

Em resposta ao solicitado no evento 17, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, apresentou relatório COCAP, Relatório de Auditoria nº 06/2016, e relatórios extraídos da folha de pagamento relativa ao mês de junho de 2020.

O relatório supracitado aponta, em sua conclusão, a constatação das seguintes irregularidades: Admissões de caráter efetivo sem registro no tribunal de contas, Contratações de terceiros para executar serviços compatíveis com as atribuições de cargo ou emprego constante do plano de cargos e remuneração (PCCR), configurando burla ao instituto do concurso público e não inclusão desta despesa na contabilização da despesa total com pessoal e acumulação ilegal de cargos públicos.

Considerando a chegada de ano eleitoral e por não haver tempo hábil para deflagrar e/ou concluir concurso público, no evento 21, determinou-se o acautelamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a existência de procedimento com tema correlato ao objeto dos presentes autos, no evento 22, fora determinada a anexação ao feito.

Extrai-se da Notícia de Fato anexa a solicitação a gestão atual (2021) de informações atualizadas acerca da temática (evento 24).

Em resposta ao pleiteado fora solicitado pela gestão municipal (evento 25) a dilação de prazo para apresentação de resposta.

No evento 27 solicitou-se a gestão lista atualizada com o nome completo, telefone para contato, cargo exercido, unidade de lotação e matrícula, de todos os profissionais contratados e concursados do município de Miracema do Tocantins, a qual fora disponibilizada pela gestão no evento 34.

Fora realizada nova juntada de procedimento conexo aos fatos investigados nos presentes autos (no evento 28).

Há no evento 31, nova solicitação a gestão municipal de informações atualizadas acerca da temática.

Conforme consta em certidão anexa no evento 35 nos autos processuais 5002889-31.2013.827.2725 foi declarada a nulidade do Concurso Público Municipal nº 01/2007 – Miracema do Tocantins/TO desde o Decreto que declarou a inexigibilidade e dispensa de licitação para a realização do mesmo, tendo sido determinado, ainda, por meio de sentença judicial com trânsito em julgado, a exoneração dos servidores contratados por meio dele.

Ante as informações supracitadas oficiou-se a gestão municipal (evento 37) solicitando lista atualizada com o nome completo, telefone para contato, cargo exercido, unidade de lotação e matrícula, de todos os profissionais contratados e concursados do município de Miracema do Tocantins, e, número expresso do quantitativo atualizado de servidores contratados e de servidores públicos efetivos, isto é, concursados, do município de Miracema do Tocantins/TO.

Findo o prazo de instrução do presente inquérito civil público, através de despacho exarado no evento 39 determinou-se a prorrogação do feito, sendo determinado, ainda, alteração do objeto do presente Inquérito Civil Público para "Fiscalização quanto a oferta e quantidade dos cargos públicos a serem providos via concurso público Município de Miracema do Tocantins - TO" e a realização de pesquisa junto ao e-proc, certificando nos presentes autos o andamento do processo judicial - ACP sobre o concurso público, extraindo os documentos insertos nos autos quanto a oferta e quantidade dos cargos.

Considerando o protocolo de novas denúncias com o mesmo objeto deste ICP, nos eventos 51 determinou-se a anexação da NF nº 2021.0006351 aos autos, no evento 52 anexou-se a NF 2021.0007289, no evento 44 anexou-se a NF 2021.0006351 e no evento 73 a NF 2021.0007337.

Conforme consta em informações apresentadas no evento 77 pela Gestão Municipal, após o cumprimento de sentença, determinando a anulação do concurso realizado em 2007, com a consequente exoneração dos aprovados naquele certame, atualmente a gestão municipal consta com: 391 funcionários efetivos e 454 contratados.

Considerando as informações prestadas pelo Município, fora expedida recomendação 001/2022 para que o Município de

Miracema do Tocantins, na pessoa da Gestora Pública, Sra. CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO viesse a adotar medidas administrativas e urgentes que garantam a investidura no serviço público através de concurso público, sendo que mais de 50% dos servidores públicos atuais no Município de Miracema do Tocantins foram investidos a título de contrato, sendo disponibilizado o prazo de 45 dias para que a administração informasse acerca do acatamento ou não da recomendação.

Por sua vez a Gestão informou que o município está realizando estudos técnicos preliminares para extrair o melhor resultado possível a satisfação do interesse público e tomando, entre outras, as seguintes providências:

1. Verificando quais são as reais necessidades quantitativas da administração para, após, estabelecer o número de vagas a serem ofertadas;
2. Verificando o quantitativo de servidores comissionados e contratados por prazo determinado que desempenham funções legalmente atribuídas a cargos efetivos;
3. Verificando quantos servidores públicos encontram-se em vias de aposentadoria;
4. Estabelecendo o prazo de validade do certame, observando os limites legais existentes;
5. Examinando a observância aos requisitos fiscais para a futura nomeação dos aprovados;
6. Verificando a normatização das atribuições da comissão do concurso, da banca examinadora e de qualquer órgão com competência para atuar no certame;
7. Verificando a possibilidade de se estabelecer um cronograma para as nomeações.

No entanto, ao serem solicitadas informações quanto aos supostos estudos realizados pela Gestão para a realização do Concurso em questão a mesma quedou-se inerte, não apresentando qualquer dado de levantamento (evento 82).

2 – MANIFESTAÇÃO

Por conseguinte, as investigações revelaram que o Município agiu no sentido contrário à Lei, uma vez que realizou contratações de forma direta sem a instrução de concurso público, ou, processo seletivo, o que se mostra contrário ao estabelecido na Constituição Federal.

Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na

forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Por tal motivo a demanda foi judicializada (evento 83), com o fim de obrigar o Município a cumprir com os

preceitos legais emanados na Carta Magna, realizando o concurso público para a contratação de servidores públicos.

Desse modo, urge a aplicação do art. 18, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, preceitua que:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

(...)

§ 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL autuado sob o nº 20170002333, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

1 – Cientifique-se o Município de Miracema do Tocantins, bem como, proceda-se a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, no prazo de 03 dias, nos termos dos § 1º e § 2º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2 - Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da publicação na imprensa oficial ou da lavratura do termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 5º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 17 de maio de 2022.

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007783

1 – RELATÓRIO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado com o objetivo de apurar cumulação indevida para exercício de cargo de Secretário Municipal, tendo por base Notícia de Fato 2021.0007783, inaugurada a partir de recebimento via e-mail da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins - TO, denúncia da lavra do Vereador Thaller Rogério de Castro em desfavor da Prefeitura de Miracema do Tocantins - TO, a qual nomeou a Sra. Maria Selma Tavares para exercer o cargo de Secretária Municipal de Administração e ao mesmo tempo o de Secretária Municipal de Saúde, interinamente, acumulando os referidos cargos. Segundo o denunciante tal ato é defeso pelo artigo 28 da Lei nº 8.080/90.

Inicialmente determinou-se (evento 01) o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e a Secretária Municipal de Administração/ Secretária Municipal de Saúde para que, caso quisessem, tecessem informações sobre os fatos denunciados, informando, ainda, eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias (eventos 02 e 03).

Considerando Notícias de Fato com identidade de objeto, nos eventos 04 e 08, anexaram as NFs 2021.0007802 e 2021.0007967, respectivamente.

Em resposta ao evento 02, a Gestão Municipal (evento 12) informou que, em que pese a acumulação de dois cargos de gestão na prefeitura: como titular da pasta da Administração e interinamente na Saúde, inexistente na hipótese conflito de interesses entre as respectivas funções, bem como comprometimento da independência e higidez do exercício de ambos os cargos.

Prosseguiu afirmando que, a dupla função não estaria comprometendo a prestação de serviços à comunidade, pelo contrário, a Secretária atinge com excelência as metas e objetivos previamente estabelecidos, satisfazendo as necessidades coletivas e o interesse público.

Relatou, ainda, que o ato se trata de controle administrativo que, além de preservar o interesse público, vem tornando possível a economicidade no trato com a despesa pública, uma vez que uma única pessoa exerce eficientemente dois cargos de gestão e recebe um único subsídio, inexistindo, portanto, percepção cumulativa de subsídio.

Seguiu afirmando que, a situação em análise também deve ser analisada sob a ótica da autonomia municipal, garantia constitucional estabelecida nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal e corresponde a competência do Município para gerir seus próprios negócios, englobando a capacidade de auto-organização, através de Lei Orgânica: capacidade de autogoverno, elegendo seus agentes

políticos; capacidade legislativa, elaborando o ordenamento jurídico local e a capacidade de autoadministração, organizando os serviços públicos locais.

Ressaltou, ainda, que, partindo dessas premissas é de fácil percepção que o Município tem autonomia para deliberar acerca da Gestão Municipal, bem como acerca da nomeação de seus Agentes Políticos, como por exemplo, seus Secretários, estes, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Constam nos eventos 16 e 18, a anexação das Notícias de Fato 2021.0008964 e 2021.0008963, em razão de identidade de objeto com o presente procedimento.

Adiante, no evento 28 procedeu-se a anexação de Notícia de Fato - 2021.0007785 - DENÚNCIA ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO - SALÉSIA MARIA FERNANDES oriunda de denúncia da lavra do Vereador Thaller Rogério de Castro em desfavor da Prefeitura de Miracema do Tocantins-TO. Segundo o denunciante a Gestão Municipal nomeou a Sra. Salésia Maria Fernandes para exercer o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e ao mesmo tempo o de Secretária Municipal de Educação, interinamente, acumulando os referidos cargos, sendo que as secretarias possuem CNPJ's diversos, ou seja, a secretária essa gerindo dois fundos municipais, além dos mesmos demandarem dedicação exclusiva, aliado ao fato da incompatibilidade de cumprimento de carga horária.

Questionada acerca dos fatos (evento 30) a Prefeita Municipal manifestou-se (evento 36) informando que, em que pese a acumulação de dois cargos de gestão na prefeitura: como titular da pasta da Assistência Social e interinamente na Educação, fato é que inexistente na hipótese conflito de interesses entre as respectivas funções, bem como comprometimento da independência e higidez do exercício de ambos os cargos.

Prosseguiu afirmando que, a dupla função não está comprometendo a prestação de serviços à comunidade, pelo contrário, a Secretária vem atingindo com excelência as metas e objetivos previamente estabelecidos, satisfazendo as necessidades coletivas e o interesse público.

Relatou ainda que, trata-se de controle administrativo que, além de preservar o interesse público, vem tornando possível a economicidade no trato com a despesa pública, uma vez que uma única pessoa exerce eficientemente dois cargos de gestão e recebe um único subsídio, inexistindo, portanto, percepção cumulativa de subsídio.

Seguiu afirmando que, a situação em análise também deve ser analisada sob a ótica da autonomia municipal, garantia constitucional estabelecida nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal e corresponde a competência do Município para gerir seus próprios negócios, englobando a capacidade de auto-organização, através de Lei Orgânica : capacidade de autogoverno, elegendo seus agentes políticos; capacidade legislativa, elaborando o ordenamento jurídico local e a capacidade de autoadministração, organizando os serviços públicos locais.

Ressaltou, ainda, que partindo dessas premissas é de fácil percepção que o Município tem autonomia para deliberar acerca da Gestão Municipal, bem como acerca da nomeação de sus Agentes Políticos, como por exemplo, seus Secretários, estes, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Afirmou que, inexistente determinação legal no sentido de que os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e Secretária Municipal de Educação sejam exercidos em regime de tempo integral.

Consta no evento 38 a anexação da Notícia de Fato - 2021.0007871, a qual aduz em seu corpo de texto que:

Atualmente o município de Miracema-TO possui 15 secretarias municipais, conforme a lei 617/202, infelizmente 6 encontram – se apenas com interinos:

- Secretaria Mun. de Educação – atualmente quem responde pela pasta é a irmã da prefeita, Salésia Fernandes de Araújo.
- Secretaria Mun. de Saúde – atualmente quem responde pela pasta é a secretaria de administração, Selma.
- Secretaria Mun. de Agricultura – atualmente quem responde pela pasta é o secretário de transporte, Jaildo Costa.
- Secretaria Mun. de Esporte e Lazer – atualmente quem responde pela pasta é a secretaria de juventude e cultura, Tatyhellem Martins.
- Secretaria Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo – atualmente quem responde pela pasta é o chefe de gabinete da prefeita, Flávio Suarte.
- Secretaria Mun. da Mulher - criada e nunca nomeou ninguém.

Solicitamos providências quanto ao acúmulo de cargos, especialmente da educação e saúde, que são as secretarias mais importantes de uma gestão.”

Oficiado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos (evento 43) o Município, através da Procuradoria Geral do Município, manifestou-se no evento 45 informando que, apesar da acumulação de dois cargos de gestão na prefeitura inexistente na hipótese conflito de interesses entre as respectivas funções, bem como comprometimento da independência e higidez do exercício de ambos os ofícios.

Prosseguiu afirmando que, a dupla função não está comprometendo a prestação de serviços à comunidade, de modo que as Secretarias vêm atingindo com excelência as metas e objetivos previamente estabelecidos, satisfazendo as necessidades coletivas e o interesse público.

Relatou ainda que, trata-se de controle administrativo que, além de preservar o interesse público, vem tornando possível a economicidade no trato com a despesa pública, uma vez que uma única pessoa exerce eficientemente dois cargos de gestão e recebe um único subsídio, inexistindo, portanto, percepção cumulativa de subsídio.

Seguiu afirmando que, a situação em análise também deve ser analisada sob a ótica da autonomia municipal, garantia constitucional

estabelecida nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal e corresponde a competência do Município para gerir seus próprios negócios, englobando a capacidade de auto-organização., através de Lei Orgânica : capacidade de autogoverno, elegendo seus agentes políticos; capacidade legislativa, elaborando o ordenamento jurídico local e a capacidade de autoadministração, organizando os serviços públicos locais.

Ressaltou ainda que, partindo dessas premissas é de fácil percepção que o Município tem autonomia para deliberar acerca da Gestão Municipal, bem como acerca da nomeação de sus Agentes Políticos, como por exemplo, seus Secretários, estes, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Afirmou ainda que, inexistente determinação legal no sentido de que os cargos de Secretários sejam exercidos em regime de tempo integral.

Devidamente instaurado o presente Inquérito Civil Público, conforme Portaria acostada no evento 47, determinou-se o envio de Recomendação à Gestora Pública Municipal, Sra. Camila Fernandes de Araújo a revogação dos seguintes decretos: Decreto nº 145/2021 de 19 de Abril de 2021, Decreto nº 194/2021 de 1º de Julho de 2021, Decreto nº 123/2021 de 14 de Abril de 2021, Decreto nº 122/2021 de 14 de Abril de 2021 e Decreto nº 209/2021 de 13 de Julho de 202, bem como dar provimento aos cargos de Secretário Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Secretário Municipal de Agricultura, por meio de ato nomeação, em conformidade com as normas legais que regem a matéria (evento 48).

Em resposta ao evento 48, a Procuradoria Geral do Município, de Miracema do Tocantins manifestou-se no evento 64 informando que a Autonomia Municipal constitui-se na faculdade de poder dispor sobre os assuntos de interesse local, por meio de legislação própria. Dessa forma, compete à Administração Pública Municipal a organização e administração dos seus serviços.

Prosseguiu afirmando que, a Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins dispõe no art. 77, VIII, sobre a competência privativa do prefeito para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Sendo assim, a nomeação ou exoneração de Secretário Municipal trata-se de ato de gestão, nos limites da competência da Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização da estrutura administrativa. Portanto, é ato dotado de discricionariedade, segundo critérios de conveniência e oportunidade da administração.

Seguiu ressaltando que, é pacificado pelo Supremo Tribunal de Justiça o entendimento de que o cargo de Secretário Municipal é cargo de natureza política, no qual o vínculo que liga o nomeante e o nomeado não é apenas de natureza técnica, mas, sobretudo, a confiança entre aquele que nomeia e aquele que é nomeado.

Assim, considerando o grau de complexidade das pastas envolvidas, bem como a qualificação técnica e confiabilidade que o cargo de

Secretário Municipal exige, a Administração Pública Municipal necessita de tempo para a reorganização de sua estrutura.

Ressaltou ainda que, conforme informado no OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº 214/2021 e OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº 215/2021, não há comprometimento na prestação dos serviços públicos em razão do acúmulo de secretarias, uma vez que estas estão atendendo às metas e objetivos previamente estabelecidos, satisfazendo o interesse público.

Prosseguiu afirmando que, os contracheques enviados a esta promotoria de justiça comprovam que, além da efetiva prestação de serviços. Não há qualquer dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito, na medida em que não há acúmulo indevido de vencimentos.

Concluiu considerando que, não há acúmulo de vencimentos ou comprometimento dos serviços públicos, e requereu a concessão do prazo de 60 (sessenta dias) para que seja dado provimento aos cargos de Secretário Municipal.

No evento 67 consta despacho determinando o envio de ofício a Gestora Pública e a Secretária Municipal de Administração com o fito de informá-las sobre a concessão do prazo por esse Órgão de Execução conforme pleiteado, aguardando documentação hábil a comprovar o cumprimento da recomendação após o dia 20 de fevereiro de 2022.

Consta no evento 70 a Anexação do procedimento 2022.0000538 – Denúncia.

No evento 74 consta certidão, certificando no autos que a Gestora Pública Municipal, Camila Fernandes de Araújo, foi devidamente oficiada na data de 14 de fevereiro de 2022, conforme se vê no evento 68, do Inquérito Civil Público n.º 2021.0007783, para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo sem atendimento da requisição emanada pelo Ministério Público.

Bem como no evento 75, consta certidão certificando que, a Secretária Municipal de Administração, Maria Selma Tavares de Abreu Medeiros, foi devidamente oficiada na data de 11 de fevereiro de 2022, conforme se vê no evento 69, do Inquérito Civil Público n.º 2021.0007783, para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo sem atendimento da requisição emanada pelo Ministério Público.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO

Tem-se clara a ilicitude da investidura em cargo público de servidores que já ocupavam cargo na administração pública municipal como secretários municipal, os quais, após a nomeação, passaram a cumular secretarias.

Importa consignar que a Gestora Municipal ao nomear servidores já ocupantes de cargo público atentou contra os princípios da Administração, causando lesão ao erário e corroborando para que terceiros se enriquecessem ilicitamente.

Inadmissível se mostra a postura da senhora Prefeita, bem como, dos senhores servidores, o que caracteriza ato de improbidade administrativa que ofende os princípios da administração pública.

Assim dispõe o artigo 9º da Lei 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Ora, não há como duvidar que os ilustres secretários ao acumularem pastas municipais auferiram vantagem econômica indevida, uma vez que a acumulação de cargos se mostrava incompatível e ilícita, sendo vedada pela Carta Magna.

Por sua vez o artigo 10 da Lei n.º 8.429/92, em seu inciso XII caracteriza o ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário. Senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente

Dúvidas não restam que o pagamento dos subsídios dos servidores lesionaram diretamente o erário, uma vez que os mesmos receberam por serviços que provavelmente não chegaram a cumprir, e se cumpriram não foi com a devida eficiência que exige a máquina pública, uma vez que a carga horária dos cargos se mostra incompatível.

Os agentes públicos têm o dever legal de observar os princípios da administração pública. Ao descumprir com o que estabelece a lei, incorreu na conduta tipificada no artigo 11, da Lei n.º 8.429/92, trazendo prejuízo ao erário.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que

viola os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas

Impõe-se, portanto, a responsabilização daqueles que possuíam o domínio da situação.

Por tal razão, fora interposta Ação de Improbidade Administrativa em desfavor dos requeridos, conforme extrato acostado no evento 79.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL autuado sob o nº 20170002333, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

1 – Cientifique-se o Município de Miracema do Tocantins e demais requeridos, bem como, proceda-se a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, no prazo de 03 dias, nos termos dos § 1º e § 2º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2 - Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da publicação na imprensa oficial ou da lavratura do termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 5º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1339/2022

Processo: 2022.0002868

Assunto: Omissão em atendimento a crianças autistas.

Autos n. 2022.0002868

Procedimento Administrativo

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIANÇAS COM TEA. OMISSÃO. MUNICÍPIO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de Notícia de Fato para apurar supostas omissões na assistência a crianças com TEA - Transtorno de Espectro Autista, havendo possibilidade de se tentar dirimi-las administrativamente, é razoável a instauração do presente procedimento para acompanhamento. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, em substituição na 07ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação

do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça, noticiando que a Associação Mães Atípicas do Distrito de Luzimangues, em Porto Nacional-TO, cujos filhos sofrem de TEA - Transtorno de Espectro Autista não estão tendo assistência necessária do poder público no tratamento necessário.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade de consulta de reabilitação intelectual pelo Município de Porto Nacional para as crianças mencionadas nos

anexos do presentes procedimento, portadores de autismo.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Leilson Mascarenhas Santos, enquanto de licença estiver a servidora Núbia Lopes de Oliveira Guedes, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP n. 005/2018)..
5. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.
7. Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1397/2022

Processo: 2021.0007556

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2021.0007556 instaurado para apurar supostas irregularidades quanto ao acúmulo de funções/cargos públicos desempenhados pelo Sr. Jarmondes Carlos da Silva;

CONSIDERANDO que a denúncia que deu ensejo às investigações relata que o investigado foi nomeado secretário municipal de saúde de Aguiarnópolis e desempenha, concomitantemente, o cargo de professor na rede estadual do Tocantins e mandato classista no município de Estreito/MA;

CONSIDERANDO que os cargos de Secretário são considerados cargos de natureza política, por comporem a estrutura fundamental do Poder Executivo, logo, não são acumuláveis, por não se enquadrarem no rol das permissões constitucionais para a acumulação de cargos públicos, especificadas no inciso XVI do artigo 37;

CONSIDERANDO que a acumulação de um cargo de Secretário com outras duas funções/cargos públicos viola frontalmente o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, que veda a acumulação de cargos ou funções públicas, além de ser absolutamente incompatível, dada a natureza das funções e a incompatibilidade de horário, bem como o art. 28 da Lei Federal nº 8.080/90, que impõe o regime de tempo integral para os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento preparatório encontra-se extrapolado e já foi prorrogado uma vez e, diante da necessidade de continuar com as investigações;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil tendo como objeto investigar supostas irregularidades na cumulação de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde de Aguiarnópolis/TO, Jarmondes Carlos da Silva, em afronta à Constituição Federal.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa

oficial;

2) aguarde-se a resposta da diligência do evento 27. Sobrevindo resposta, autos conclusos.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1374/2022

Processo: 2022.0003597

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”;

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as funções essenciais exercidas pelo Conselho Tutelar e a necessidade de sua estruturação e capacitação;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina,

no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003597 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de equipar e capacitar o Conselho Tutelar de Palmeiras do Tocantins/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Oficie-se o Conselho Tutelar da municipalidade para complementar a informação anterior, remetendo cópia da lei que o rege, em 20 (vinte) dias;
3. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins/TO para que se manifeste sobre o questionário respondido pelo Conselho Tutelar (que deverá ser remetido como anexo) e envie a lei que rege o Conselho Tutelar local;

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1375/2022

Processo: 2022.0003579

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II

e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança";

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser "[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as funções essenciais exercidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a necessidade de sua estruturação e capacitação;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003579 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de equipar e capacitar o Conselho Tutelar de Aguiarnópolis/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de

Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aguiarnópolis/TO para informar, em 20 (vinte) dias:
 1. se tem regimento próprio, caso em que deverá encaminhá-lo com a resposta (documento não enviado no ofício anterior);
 2. sua composição, com a qualificação de cada membro, nome, endereço, telefone, e-mail, bem como se integra o núcleo indicado pelo poder público ou pela sociedade.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1376/2022

Processo: 2022.0003627

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança";

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser "[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração, atualização e

aplicação de Plano Municipal para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003627 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de elaborar Plano Municipal da Infância e Juventude em Aguiarnópolis/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis para que informe, em 20 (vinte) dias, as pessoas (com endereço e telefone) responsáveis pela elaboração do Plano Municipal da Infância e Juventude.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1377/2022

Processo: 2022.0003581

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II

e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”;

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as funções essenciais exercidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a necessidade de sua estruturação e capacitação;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003581 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de equipar e capacitar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Luzinópolis/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de

Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Luzinópolis/TO para informar, em 20 (vinte) dias:
 1. se tem regimento próprio, caso em que deverá encaminhá-lo com a resposta (documento não enviado no ofício anterior);
 2. sua composição, com a qualificação de cada membro, nome, endereço, telefone, e-mail, bem como se integra o núcleo indicado pelo poder público ou pela sociedade.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1378/2022

Processo: 2022.0003582

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”;

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as funções essenciais exercidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a necessidade de sua estruturação e capacitação;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003582 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de equipar e capacitar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nazaré/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nazaré/TO para informar, em 20 (vinte) dias:
 1. se tem regimento próprio, caso em que deverá encaminhá-lo com a resposta (documento não enviado no ofício anterior);
 2. sua composição, com a qualificação de cada membro, nome, endereço, telefone, e-mail, bem como se integra o núcleo indicado pelo poder público ou pela sociedade.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1379/2022

Processo: 2022.0003577

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança";

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser "[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as funções essenciais exercidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a necessidade de sua estruturação e capacitação;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

ConverteraNOTÍCIADEFATOnº2022.0003577emPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de equipar e capacitar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tocantinópolis/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nazaré/TO para informar, em 20 (vinte) dias sua composição, com a qualificação de cada membro, nome, endereço, telefone, e-mail, bem como se integra o núcleo indicado pelo poder público ou pela sociedade.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1380/2022

Processo: 2022.0003623

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança";

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser "[...] dever da família, da

sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração, atualização e aplicação de Plano Municipal para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

ConverteraNOTÍCIADEFATOnº2022.0003623emPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de atualizar e conferir máxima aplicabilidade ao Plano Municipal da Infância e Juventude em Tocantinópolis/TO, datado de 2015, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis para que tome ciência da instauração do presente procedimento administrativo, esclarecendo que se trata de medida de fomento às melhores práticas na área de atuação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1400/2022

Processo: 2022.0003580

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança";

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser "[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as funções essenciais exercidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a necessidade de sua estruturação e capacitação;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003580 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de equipar e capacitar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Terezinha do Tocantins/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Terezinha do Tocantins/TO para informar, em 20 (vinte) dias:
 1. se tem regimento próprio, caso em que deverá encaminhá-lo com a resposta (documento não enviado no ofício anterior);
 2. sua composição, com a qualificação de cada membro, nome, endereço, telefone, e-mail, bem como se integra o núcleo indicado pelo poder público ou pela sociedade.
 3. Oficie-se novamente o município para enviar, caso haja, regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Terezinha de Goiás, em 20 (vinte) dias, esclarecendo que ele enviou o regimento do Conselho Tutelar.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1396/2022

Processo: 2021.0009894

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº.

051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021. 0009894, instaurada a partir de representação encaminhada pelo Conselho Tutelar de Darcinópolis/TO, noticiando que a criança F.M.C.R, nascida aos 20/11/2019 (2 anos), encontra-se em situação de risco e vulnerabilidade por ser portador de Epilepsia parcial complexa, acentuado retardo do desenvolvimento neuromotor e Lesão Estática do Sistema Nervoso Central (CID G 93.1; G 40; F 82) e sua família enfrentar dificuldades financeiras;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 23º, inciso III da Resolução nº 05/2018 do CNMP;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando assegurado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna como direitos de todos e dever do Estado, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a disponibilidade de tratamento médico a criança F.M.C.R, portador de Epilepsia parcial complexa, acentuado retardo do desenvolvimento neuromotor e Lesão Estática do Sistema Nervoso Central (CID G 93.1; G 40; F 82) , bem como a situação de vulnerabilidade social familiar em que vive.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se, por ordem, à Secretaria de Saúde de Darcinópolis/TO, com cópia integral do procedimento, solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias, informações sobre o tratamento da criança F.M.C.R, por meio de equipe de multidisciplinar do NASF – Núcleo de Assistência de Saúde Familiar, com encaminhamento de relatório a esta Promotoria de Justiça;

3) oficie-se, por ordem, ao Núcleo de Apoio Técnico – NAT do Tocantins, com cópia integral do procedimento, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dada a urgência da medida, parecer técnico acerca da solicitação do tratamento da criança F.M.C.R;

Comunico o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO pelo próprio sistema E-ext, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002830

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar "Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), especificamente com o objetivo de acompanhar as políticas públicas adotadas no âmbito do Município e do Estado do Tocantins em relação a epidemia de Coronavírus na cidade de Xambioá."

A conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia, sobretudo no tocante a contaminação, óbitos e vacinação contra a Covid-19. Outrossim, por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, o Governo Federal declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção por coronavírus. Logo, não há necessidade de continuidade do acompanhamento.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faça a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema “E-ext”, é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Xambioá, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000502

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para “acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Araguaçu, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19”.

A conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia, sobretudo no tocante a contaminação, óbitos e vacinação contra a Covid-19. Outrossim, por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, o Governo Federal declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção por coronavírus. Logo, não há necessidade de continuidade do acompanhamento.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio, conforme advento de notícias de fato.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faça a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema “E-ext”, é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Xambioá, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000501

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para “acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Xambioá, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19”.

A conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia, sobretudo no tocante a contaminação, óbitos e vacinação contra a Covid-19. Outrossim, por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, o Governo Federal declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção por coronavírus. Logo, não há necessidade de continuidade do acompanhamento.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio, conforme advento de notícias de fato.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faça a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema “E-ext”, é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos

autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Xambioa, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004694

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para “acompanhamento do desenvolvimento da política educacional do município de XAMBIOÁ relacionadas à pandemia derivada do COVID-19, dentre elas, alimentação, reestruturação do calendário escolar, atendimento educacional especializado, educação rural, adoção de atividades pedagógicas remotas, medidas sanitárias no âmbito da escola, formação de professores, provimento de recurso material e tecnológico, responsabilidade dos gestores, Prefeito, Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais – CAE/FUNDEB/CME, quanto a normatização, fiscalização, monitoramento, deliberação e execução das atribuições e obrigações do Sistema Municipal de Ensino”.

A conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia, sobretudo no tocante a contaminação, óbitos e vacinação contra a Covid-19. Outrossim, por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, o Governo Federal declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção por coronavírus. Logo, não há necessidade de continuidade do acompanhamento.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio, conforme advento de notícias de fato.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de

Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faça a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema “E-ext”, é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Xambioa, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920108 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004572

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a atuação do Conselho Tutelar do Município de Araguañã, no contexto da pandemia de Covid-19.

A conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia, sobretudo no tocante a contaminação, óbitos e vacinação contra a Covid-19. Outrossim, por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, o Governo Federal declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção por coronavírus. Logo, não há necessidade de continuidade do acompanhamento.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio, conforme advento de notícias de fato.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da

Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faço a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema “E-ext”, é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Xambioá, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004570

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a atuação do Conselho Tutelar do Município de Xambioá, no contexto da pandemia de Covid-19.

A conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia, sobretudo no tocante a contaminação, óbitos e vacinação contra a Covid-19. Outrossim, por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, o Governo Federal declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção por coronavírus. Logo, não há necessidade de continuidade do acompanhamento.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio, conforme advento de notícias de fato.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faço a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema “E-ext”, é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução

n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Xambioá, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003510

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para “Acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus para Estados, Distrito Federal e Municípios, no Município de Xambioá-TO”.

A conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia, sobretudo no tocante a contaminação, óbitos e vacinação contra a Covid-19. Outrossim, por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, o Governo Federal declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção por coronavírus. Logo, não há necessidade de continuidade do acompanhamento.

Ressalta-se que eventuais irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia certamente serão objeto de investigação no bojo de Inquérito Civil Público próprio, conforme advento de notícias de fato.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faço a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema “E-ext”, é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Xambioá, 17 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>